



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

## PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 270, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Procedência: Processo Administrativo n. SEI 24.20.000000956-7

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania -

SMDS; Creche Irmã Fabíola

Assunto: Emenda Parlamentar. Análise jurídica de celebração de parceria

do MROSC — Termo de Fomento

Estimativa Econômica: R\$ 14.000,00

EMENTA: SMDS - DIREITO ADMINISTRATIVO - PARCERIAS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO - EMENDA PARLAMENTAR - TERMO DE FOMENTO - DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS

I RELATORIO	2
I.1 Processo Administrativo SEI 24.20.000000956-7	3
II FUNDAMENTAÇÃO	4
II.1 Considerações preliminares	4
II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do M	unicípio 5
II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração	8
II.2.1 Plano de trabalho	10
II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS	11
III ANO ELEITORAL - VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES	13
IV CONCLUSÃO	14
IV.1 Recomendações	16
IV.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente	16





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

### I RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo SEI 24.20.000000956-7, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014, especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.

Objeto informado para a parceria (0057613): "[...] O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da formação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, através de repasse de recurso oriundo de 24.20.000000956-7, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto <u>Arte Musical</u> [...]".

### Descrição do objeto (0053593):

[...] Com as oficinas de instrumentos musicais é possível traduzir e transmitir sentimentos, valores, ideias, pontos de vista e expressões culturais e sociais. E quando ela marca presença em ambientes das periferias, estas questões ganham uma proporção ainda maior. [...]

[...] O Projeto Arte Musical visa atender o público de adolescentes de 12 a 17 anos. Pretendemos atender no mínimo 50% da nossa capacidade instalada, totalizando 28 atendidos no mínimo. Para realização das oficinas de música precisamos adequar o espaço instalando uma rampa (de estrutura metálica) de acesso ao local onde serão ofertadas as oficinas, para das condições de mobilidade. [...]. Cada turma será realizada uma vez por semana pelo período de 1 hora. [...]

Instituição a ser fomentada: CRECHE IRMÃ FABÍOLA - CNPJ n. 09.651.617/0001-41.

Conselho de Política Pública da área da parceria: Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Administrador público competente: Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo.

Passo a analisar os documentos enviados.

### I.1 Processo Administrativo SEI 24.20.000000956-7

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Legislação 4690/2023 (0038212)
- E-mail Solicitação Documental e Plano de Trabalho (0038751)
- Resolução 11/2024 Aprovação Repasse (0039248)
- Resolução Comissão Seleção (0043578)
- Portaria Monitoramento (0043613)
- Ofício Unificação Emendas (0045813)
- Plano Trabalho envio (0045814)
- Documentação (0045815)
- Documentação Relação Nominal Dirigentes (0045816)
- Comprovação CMAS (0046174)
- Certidão CNEP (0047571)
- Certidão CADIN (0047573)
- Certidão TCU (0057612)
- Comunicação Interna 4037 (0048075)
- Termo (0049630)
- E-mail (0050596)
- Avaliação CMAS Emenda Impositiva (0051673)
- Plano Aprovado (0053593)
- Dispensa Chamamento Público 13 (0056720)
- Publicação Dispensa Chamamento (0057425)
- Comprovante CMAS (00570556)
- Resolução Aprovação Plano de Trabalho (0057402)
- Parecer Técnico (0057527)
- Termo Fomento Minuta (0057613)



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Comunicação Interna 4668 (0057622)
- Portaria 24.640/2024 (0079730)
- Despacho (0081247)
- Justificativa Emissão Parecer Jurídico (0082163)

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Considerações preliminares

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC.

A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6°), com especial destaque para as seguintes:

Art.  $6^{\circ}$  São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

II - a priorização do controle de resultados;



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



 III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

ſ....<sup>\*</sup>

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por **termo de fomento** ocorre quando o objetivo for <u>incentivar ou reconhecer prioritariamente projetos desenvolvidos, ou criados por OSC's</u>, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações (art. 2º, I).

# II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

`...]

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**; [grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

#### Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;[...]



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[...]

VI - a **redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) [grifou-se]

- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I **descentralização** político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e **municipal**, bem como a **entidades beneficentes e de assistência social**;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. [grifou-se]

Ademais, a Constituição Federal garante no art. 227 o amparo às crianças, adolescentes e jovens. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- $\S$  1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- I às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei no 12.435, de 2011)  $\Gamma$

Por fim, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:

- Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I Definir as prioridades da política da Assistência Social;

[...]

- VI Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

[...]

- X Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XI Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

### II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado e protocolado, com a autorização do administrador público, permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/2009.

Pois bem, conforme os documentos juntados, é possível identificar que a pessoa jurídica selecionada enquadra-se na definição de OSC prevista no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n. 13.019/2014.

O administrador público, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

No presente caso, por envolver recurso financeiro decorrente de **emenda parlamentar** e transferido para o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MG, a realização de **chamamento público** está legalmente **dispensada** (artigo 29 da Lei Federal n. 13.019/2014), vejamos:

Art. 29. Os **termos** de colaboração ou **de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) [grifou-se]

Sendo assim, a **hipótese de dispensa foi devidamente publicada no DOM** (doc. 0057425), conforme o artigo 32, § 1°, desta Lei, e o artigo 4°, § 1°, do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A indicação expressa da **existência de previsão de dotação orçamentária** para execução da parceria está presente, entre outros documentos, na minuta do Termo de Fomento juntada no id. n. (0057613).

O **parecer técnico (doc. 0057527)**, deve ser revisto, pois não há relação conforme documentos apresentados pela OSC. Sugere-se a correção do mencionado parecer sob pena de inviabilidade.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Noutro giro, a **declaração do dirigente da OSC** (0045815 - fl. 36), atende aos requisitos dos incisos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019/2014 e do art. 26 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **aprovação do plano de trabalho** apresentado se deu por meio da Resolução n. 29/2024 (0057402), devidamente publicada.

A **documentação da OSC atende em parte** aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, no seguinte sentido:

- <u>Ausente</u> o Estatuto completo, sendo impossível verificar a integralidade do item 1 da lista de verificação específica, <u>cabendo ao setor competente juntar aos autos a lista de verificação preenchida, indicando a localização de todos os itens obrigatórios no Estatuto;
  </u>
- <u>Cópia da CND ou CPD-EN da União (RFB e PGFN)</u> <u>desatualizada;</u>
- Cópia da Regularidade FGTS <u>desatualizada</u>;
- Cópia da CND ou CPD-EN do Município (fiscal ou tributária) desatualizada;

Após, <u>a Secretaria demandante deve realizar a conferência sumária</u> da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes.

O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração. Para tanto, foi juntada uma consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (0047571).

Ademais, foi juntada consulta ao cadastro municipal sobre pessoas físicas ou jurídicas punidas, inidôneas ou impedidas, qual seja, cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN Municipal (0047573).

#### II.2.1 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Na **minuta sob análise (0053593)** há descrição de metas a serem atingidas com forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria.

Nesse ponto, cabe ao setor competente acrescentar a reforma pretendida como uma meta. Em resumo, nota-se que o objetivo final é proporcionar um espaço mais confortável para a realização das oficinas. Entretanto, a principal meta para que isso aconteça é a instalação de rampa de acesso em estrutura metálica visando condições de mobilidade, que não deve ser desconsiderada.

Especificamente em relação a obras, reformas, etc., ressalta-se que o TCE/MG já abordou o assunto, por unanimidade e em prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo. (Processo 1141459 - Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Deliberado em 8/11/2023) [grifou-se]

O **cronograma de desembolso** está previsto no item 12 do Plano de Trabalho e a **técnica do órgão demandante**, por meio do Parecer Técnico a ser adequado (ver ressalva do tópico II.2), deverá indicar que há compatibilidade com o objeto proposto, bem como com os interesses recíprocos da administração pública.

Noutro giro, não há documentação a justificar minimamente as despesas previstas com os recursos públicos, cabendo o setor competente fazê-la constar nos autos.

Nesse ponto, embora a instituição não seja obrigada a licitar, alguns requisitos mínimos devem ser observados. Assim já decidiu o TCE-MG, que fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.

(Processo 1127733 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 18/10/2023) [grifou-se]

# Alerta-se e reitera-se que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado.

O Plano de Trabalho foi aprovado (0057402).

#### II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A descrição do objeto pactuado consta na cláusula primeira.

As obrigações das partes constam na cláusula segunda.

A responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na cláusula segunda, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na cláusula segunda, item 2.3, XI.

O valor total e o cronograma de desembolso constam na cláusula terceira.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



### Não há contrapartida de bens ou serviços por parte da OSC.

Na cláusula quinta, consta a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A vigência e as hipóteses de prorrogação constam na cláusula décima, cabendo ao setor competente deixá-lo compatível com o Plano de Trabalho.

A faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na cláusula décima segunda, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na cláusula décima terceira, item 13.1.

A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na cláusula décima quarta.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



# Os campos carentes de preenchimento deverão ser devidamente preenchidos.

As demais disposições do termo de fomento mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.

## III ANO ELEITORAL - VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES

Não obstante a devida demonstração de regularidade do processo em relação à Lei Federal n. 13.019/2014, é importante ressaltar que o ano de 2024 marcará as eleições municipais.

Dessa forma, a observância da legislação eleitoral, especialmente as normas relacionadas às suas vedações, é de suma importância para evitar consequências legais punitivas.

Assim dispõe o artigo 73 da Lei Eleitoral, Lei Federal n. 9.504/1997, especificamente em relação ao ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

- § 10. <u>No ano</u> em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
- § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
- § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. [grifou-se]

Em cumprimento ao comando legal destacado acima, é importante observar especialmente o inciso IV, assim como o §10, uma vez que tais dispositivos tratam de vedações que podem ser pertinentes à parceria no caso concreto.

O inciso IV versa sobre a vedação em distribuir ou ofertar de forma gratuita, não onerosa, bens e/ou serviços de caráter social e fazer ou permitir uso promocional dessa oferta ou distribuição em favor de candidato, ou candidata aos cargos em disputa.

Também o §10 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

### IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, opino pela possibilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC em comento, desde que atendidas as ressalvas, recomendações e condições legais para a fase preparatória apontadas nos tópicos II.2 e II.2.1 deste parecer jurídico (veja trechos destacados em itálico e sublinhado), sob pena de inviabilidade.

Especificamente quanto ao exame prévio da minuta do termo de fomento, concluo pela aprovação jurídica de suas cláusulas, cabendo ao setor competente atender a ressalva exarada no tópico II.3 deste parecer jurídico.

Lembro ainda que o plano de trabalho aprovado deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).

Tendo em vista o <u>ano eleitoral, recomenda-se a leitura e o</u> <u>cumprimento das ressalvas</u> expostas no <u>tópico III</u> deste parecer jurídico.

Ademais, após a assinatura do instrumento jurídico (Termo de Fomento), <u>o órgão demandante deve cumprir</u> com as demais obrigações expostas na legislação, quais sejam:



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Publicação do extrato do instrumento jurídico no DOM Termo de Colaboração (art. 38 - 13.019/2014);
- Publicação, no sítio oficial da Prefeitura, do resumo da parceria, da íntegra do plano de trabalho, e do procedimento para representação sobre aplicação irregular dos recursos públicos (art. 10 e 12 - 13.019/2014 e art. 4º, §3º - Decreto 3.315/2018);
- Designação do gestor da parceria por ato específico do administrador público (art. 8°, III; art. 35, §§ 3° e 6° -13.019/2014 e Art. 31, § 2°; art. 32 - Decreto 3.315/2018);
- Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação por ato específico do administrador público (Secretário ou equivalente) (art. 35, § 6°; art. 59, § 2° - 13.019/2014 e art. Art. 31, § 2°; arts. 49 a 51; art. 57, §§ 3° a 9°; art. 59 -Decreto 3.315/2018).

Cumpre ainda reiterar que recairá sobre a respectiva autoridade decisória a responsabilidade por aprovar repasse descompromissado de recurso público, pois a avaliação técnica/administrativa é dever do âmbito executivo.

Alerto os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, cabe reiterar, também, que o repasse e a utilização arbitrária ou extraoficial de recursos públicos pode resultar em ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa e da OSC beneficiária.

### IV.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parcerias próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos.

A correta formalização e acompanhamento permitirá ao Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

Quanto às parcerias formalizadas com fundamento em repasses de recursos oriundos de fundo municipal, alerta-se a peculiaridade de que o acompanhamento das metas será de **responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação**, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho.

Também, o gestor da parceria firmada deverá apresentar seus relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal para o conselho gestor respectivo (Decreto Municipal n. 3.315/2018, arts. 59 e 60).

### IV.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência, eis que sua atuação dá-se à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, vinculante, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação, desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Eis o parecer. À consideração superior.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

Santa Luzia/MG, 22 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica qualificada)

### **EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES**

Procuradora Municipal - Mat. 35.770 - OAB/MG 172.742



## Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG Procuradoria-Geral do Município Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



## **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **270**/2024/PGM/CJLIC, emitido pela Procuradora Municipal, **EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

( ) Ratifico/Aprovo totalmente.
( ) Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
( ) Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
( ) Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.
Santa Luzia/MG, (data da assinatura eletrônica qualificada).

(assinatura eletrônica qualificada)

ANA CLARA PAIVA GABRICH

Procuradora-Geral do Município

OAB/MG 137.726

(assinatura eletrônica qualificada)

FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO
JÚNIOR

Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 175.111

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior, Ana Clara Paiva Gabrich e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2860-D624-39BC-2CF5.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2860-D624-39BC-2CF5 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2860-D624-39BC-2CF5



### **Hash do Documento**

EEFBF78CE1C37EFF321F69BBC84CF25666E6F94C69A82220BF69E07BA22C5D0E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/10/2024 é(são) :

Nome no certificado: Falkner De Araujo Botelho Junior

Tipo: Certificado Digital

☑ Ana Clara Paiva Gabrich - 087.570.016-00 em 22/10/2024 15:48

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☑ Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues - 092.641.396-13 em

22/10/2024 14:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

